



Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

PARECER

Processo nº 008224-05.67/13-1

Auto de Infração: 781/2013-DMIN

Local da Infração: Barra do Pontal junto ao leito do Rio Camaquã, delimitado pela área do processo DNPM nº 813.869/1973, Cristal

Data da Infração: 25/07/2013

Autuado: Empresa de Mineração Peixoto Ltda

CNPJ/CPF: 89.493.506/0001-93

Endereço: Rua Camaquã, nº 2125, CEP 96.195-000

1- Resumo da Infração, dispositivos legais infringidos e das penalidades:

Deixar de atender a condicionantes estabelecidas em licença ambiental, a saber: itens 05, 08, 09, 11,17 e 28 das Condições e Restrições da Licença de Operação LO nº 7827/2007-DL, emitida em 11 de dezembro de 2011, junto ao processo administrativo nº 3792-05.67/07-9, com validade até 10 de dezembro de 2011, em situação prorrogado. Executar lavra fora da área legalmente licenciada, mediante abuso do direito de licença. Dessa forma, foi transgredido o artigo 225, da Constituição Federal, artigo 250 e 251 da Constituição Federal, artigo 63, do Decreto Federal nº 6514, de 22/07/2008.

Assim, foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Embasa a penalidade imputada os seguintes dispositivos legais: artigo 63 do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com a Portaria nº 65/2008-FEPAM, anexo II, itens k e n.

2- Das Alegações da Defesa

O Administrado tomou ciência do Auto de Infração em 02/08/2013, e apresentou defesa, tempestivamente, fls.10/53, em 22/08/2013.

O Parecer Técnico de fl. 54, foi no sentido de que deveria ser julgado procedente o Auto de Infração, com incidência de multa simples no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Na oportunidade, o Parecer Jurídico de fls. 55/58, manifestou-se no mesmo sentido do Parecer Técnico.

Sobreveio a Decisão Administrativa nº 13/2014, ratificando o conteúdo do Parecer Jurídico.

O Administrado tomou ciência da Decisão Administrativa em 06/02/2014 (AR fl.60, verso) e apresentou recurso, tempestivamente, em 25/02/2014 (fls. 67/74).

No Recurso interposto, o Administrado alegou em síntese:

- em preliminar requer a nulidade do auto de infração embasando seu argumento na demora do julgamento deste, com fulcro no artigo 9º, da Resolução do CONSEMA Nº 006/99;
- quanto ao mérito do recurso, limita-se a repisar os argumentos elencados na defesa de fls. 10/14;
- por fim pede a reforma na decisão exarada pelo Diretor Técnico, para cancelar a penalidade, tendo em vista os argumentos lançados e o estrito cumprimento das Condições e Restrições da LO;
- redução da penalidade ao valor mínimo e restrita a área efetivamente explorada;
- redução da multa ou a suspensão da medida punitiva e conversão em serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, face a vulnerabilidade econômica da autuada, que enquadra-se no permissivo legal do artigo 3º da Lei 11.877/2002.

Sobreveio parecer técnico nº 27/2014, que concluiu que o recurso apresentado não consitui documentação de caráter técnico, meramente jurídico e que em nada modifica as deliberações já expressas nos documentos emitidos pela FEPAM (fls. 76).

A decisão de nº 36/2014, do recurso interposto foi no sentido de julgar improcedente o recurso de fls. 67/70, procedente o Auto de Infração em tela; a manutenção da penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Da decisão, o Administrado se insurgiu originando a Decisão Administrativa de nº 08/2014, a qual aduziu em síntese, que o juízo de admissibilidade de reforma da Decisão Administrativa nº 120/2012, encontra-se regulado pelas disposições do artigo 2º da Resolução CONSEMA nº 028/2002, que assim dispõe:

“Art. 1º - De conformidade ao artigo 118, inciso III, da Lei nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, caberá Recurso em última instância ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, no prazo de 20 dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

- I – tenha omitido ponto arguido na defesa;*
- II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou*
- III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental, em caso semelhante.*

Art. 2º - A verificação da admissibilidade do Recurso ao CONSEMA, conforme artigo anterior, caberá ao órgão ambiental recorrido.

§ 1º Admitido o Recurso, segundo hipótese elencada no artigo 1º desta Resolução, o órgão ambiental recorrido poderá, de ofício, reformar a decisão recorrida.

§ 2º Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recorrente poderá interpor Agravo ao CONSEMA.

Ao fim, julgou inadmissível o Recurso interposto pelo Administrado, eis que de todo o arrazoado colacionado nos autos, verifica-se a inexistência dos permissivos legais apontados no artigo 1º, incisos I e II da Resolução CONSEMA nº 028/2008, nos quais se fundam todas as suas razões já exaustivamente repisadas, e que tal solicitação se presta mais a servir de meio protelatório do que ao real interesse em desconstituir a infração cometida, que se torna hígida.

A empresa, por último, apresenta Agravo objetivando que o recurso seja nos termos da Resolução CONSEMA nº 028/2002, enviado para julgamento no Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

3 - PARECER

Primeiramente impende ressaltar que o Agravo foi interposto tempestivamente.

De outra banda, entendo que o Agravo não se enquadra em nenhuma das possibilidades de interposição previstas nos artigos 1º e 2º, da Resolução CONSEMA nº 028/2002, sendo considerado meramente protelatório.

Nesse sentido, não há nenhuma omissão apontada pela Autuada, verifica-se que o Recurso interposto em face da Decisão Administrativa nº 13/2014, o Recurso interposto em face da Decisão Administrativa nº 36/2014, e o Recurso de Agravo interposto em face da Decisão Administrativa nº 08/2014, repisam os argumentos devidamente enfrentados nas referidas decisões guerreadas.

Ante o exposto, em conformidade com os artigos 7º e 9º da Resolução CONSEMA nº 006/99, voto por:

- a) Receber o Recurso de Agravo, eis que tempestivo;
- b) Não conhecer o Recurso contra a Decisão Condenatória, tendo em vista a existência dos pressupostos legais, sendo a mesma inadmissível.
- c) Procedência do Auto de Infração de nº 781/2013- DMIN, tendo em vista que atende as exigências legais;
- d) a incidência de multa simples no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), face à transgressão da legislação ambiental.


Márcia Duarte Einloft
SEMA